

9. v. 52

# Comparecimento de ministros

RAUL PILLA

O COMPARECIMENTO dos ministros ao Congresso, previsto na Constituição vigente, modificou profundamente o caráter do cargo e a natureza das relações entre os dois poderes. Desapareceu entre estes a separação estanque imposta pela Constituição de 1891, que só admitia a comunicação por escrito, e passavam os ministros a ser, de certo modo, membros do Congresso, já que a eles podem comparecer, para debater qualquer assunto que funcionalmente os interesse. Em outros pontos se estabeleceu também a interpenetração, que tanto horroriza os presidencialistas ortodoxos. Assim, contrariamente ao que outrora se dispunha, não perde o mandato o congressista investido na função de ministro de Estado ou interventor Federal: terminada a comissão no seio do Poder Executivo, volve ele ao exercício das suas funções legislativas.

Claro parece, portanto, que, desde o momento em que, por iniciativa própria ou por convocação da Casa, o ministro penetra no recinto, equipara-se ele a um congressista e, «mutatis mutandis», fica sujeito às mesmas prescrições regimentais. É um ministro, não há dúvida, mas um ministro transitóriamente integrado na Casa.

Isto pôsto, não me parece que se tenha procedido com acerto em semelhantes conjunturas, o que se justifica pela nossa inexperiência. Assim, o ministro Horácio Láfer foi levado diretamente à tribuna, onde se conservou até o fim da sessão, quando mais regular seria que, introduzido no recinto, tomasse assento na primeira bancada, para a deixar quando lhe fôsse concedida a palavra, e a ela retornar quando terminada a oração, a fim de ouvir os seus contraditores. Durante oito ou nove horas, ficou o ministro em exposição na tribuna, em situação incômoda, de pé, enquanto os outros oradores, em vez de assomar também à tribuna, falavam das suas bancadas. Seria para melhor acentuar o desnível, que neste regime se produz entre os dois Poderes?

Outra prática, a meu ver injustificada, foi a estabelecida pelo preclaro presidente da Câmara, mas não rigorosamente cumprida: a de não se apartear o ministro. Por que subtraí-lo à regra comum, se ele ali está para debater e esclarecer e, de acôrdo com a mesma regra, a seu arbitrio estaria negar os apartes intempestivos ou impertinentes? E não é verdade que um aparte, às vêzes, ilumina tôda a questão?

Em que pese, pois, ao rígido presidencialismo do ilustre líder da maioria e do brilhante cronista parlamentar Pedro Dantas, para colhêr do comparecimento dos ministros tôdas as vantagens que a atual Constituição faculta, mister se faz considerar o ministro presente como se fôsse membro do Congresso.